

Parecer do réu TUPIRANI DA HORA LORES

Como pode um sistema judiciário com tamanha marginalidade e partidarismo, que julga na função de agradar amigos ofendidos? O Pastor Tupirani, cristão a 35 anos, morador do mesmo endereço desde o nascimento, com esposa filhos e netos, hoje, aos 56 anos de idade, é covardemente acusado de perseguidor de judeus, tão somente por ter um rabino judaico se sentido ofendido com a explanação bíblica de Zacarias 14, onde é narrado o cerco da cidade de Jerusalém, o que se compreende o Segundo Holocausto judaico. Isto foi transformado em crime federal, e a juíza Valéria... ..., para agradar amigos, sob a Lei 7.716/89, que prevê pena de dois a seis anos, buscou-se de loucuras e decretou 18 anos de culpabilidade, quando na verdade sequer poderia estar no caso, visto que pelo motivo de redundantes envios da Federal a casa e igreja do Pastor Tupirani, este, em plenos cultos, por diversas vezes faz o uso de palavras de Baixo Calão com relação a pessoa, ora desclassificada, desta "magistrada". O que se ressalta neste ditatorial episódio, é não ter se levantado em nenhum quadrante, uma que seja, voz que se levante em favor da justiça, examinando o processo a fim de cancelar tamanha afronta a sociedade, e atenuar as maldições que pairam sobre a amaldiçoada Cidade do Rio de Janeiro.

Processo n.º: 5015964-07.2022.4.02.5101/RJ



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 -
Fone: (21)3218-7984 - Email: 08vfcrr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5015964-07.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TUPIRANI DA HORA LORES

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TUPIRANI DA HORA LORES, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 15/06/1966, filho de Clelia Ambrosio Lores e Janduari da Hora Lores, carteira de identidade nº 79586202, CPF nº 969.412.607-00, como incurso nas penas do artigo 20, §2º da Lei 7.716/89 por 06 vezes em concurso material.

Em síntese, narra a denúncia que em 28/05/2019, meados de junho/2020, 14/03/2021, 23/06/2021, 20/07/2021 e 20/09/2021, o réu TUPIRANI DA HORA LORES teria praticado, induzido e incitado a discriminação contra pessoas judias ou israelitas por meio de publicações de vídeos e mensagens em canais do Youtube ou perfis de redes sociais como o Instagram.

Ainda segundo a inicial, o acusado tem vida pregressa e atual totalmente voltada para a prática de condutas similares.

Postula, assim, a sua condenação pela prática dos seis crimes em concurso material.

A denúncia, recebida em 11/03/2022 (evento 3), baseou-se no inquérito policial 2020.0065816-DELINST/DRCOR/SR/PF/RJ (autos 5075762-64.2020.4.02.5101).

Vinculadas ao inquérito policial encontram-se as seguintes medidas cautelares: i) 5088044-37.2020.4.02.5101 (busca e apreensão); ii) 5088051-29.2020.4.02.5101 (prisão preventiva); iii) 5023874-22.2021.4.02.5101 (cautelar inominada criminal); iv) 5001153-42.2022.4.02.5101 (busca e apreensão); v) 5001098-91.2022.4.02.5101 (prisão preventiva).

Nestes últimos autos, o réu teve sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 24 de fevereiro de 2022, situação que se protraí até a presente data.

Informações sobre antecedentes do réu foram juntados aos autos pela autoridade policial na medida de busca e apreensão nº 500153-42.20224.02.5101 (evento 19) e confirmadas nos eventos 9, 13, 20, 21 e 33.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (evento 25), na qual sustentou a ausência de justa causa para a persecução penal e postulou sua absolvição sumária. As alegações não foram suficientes para a concessão do pedido, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito (decisão do evento 27).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 04/04/2022, ocorreu apenas o interrogatório do réu, já que as partes não arrolaram testemunhas (evento 43). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução.

A Confederação Israelita do Brasil - CONIB foi admitida como assistente de acusação, após parecer favorável do MPF (eventos 45, 55 e 57).

O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos no evento 65 e requereu a condenação do réu nos termos da inicial, afirmando terem ficado plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Em breve síntese, após analisar a vida pregressa do réu e o transcurso da ação penal, sustentou a tese de que os discursos proferidos pelo acusado TUPIRANI excedem os limites da liberdade de expressão para

alcançar a esfera da tipicidade penal. Explorou os critérios estipulados pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 134.682/BA . Afirmou que os discursos de ódio do réu são carregados de dolo de racismo e jamais poderiam ser tidos como uma razoável interpretação de textos bíblicos. Postulou, por fim, a manutenção da prisão preventiva do réu.

A prisão preventiva do réu foi reanalisada e mantida, nos termos do art. 316 do CPP, na decisão do evento 70

A assistente de acusação apresentou seus memoriais no evento 79 e sustentou que os discursos do réu desbordaram dos limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para o exercício lícito da liberdade religiosa. Analisou cada um dos vídeos mencionados na denúncia e os correlacionou com o dolo específico de racismo. Postulou a condenação de Tupirani pela prática dos crimes em questão em concurso material, com exasperação da pena base, e a manutenção de sua prisão preventiva.

Em suas alegações finais (evento 84), a defesa de TUPIRANI sustentou, em linhas gerais, que ele vem sendo perseguido por sua pregação religiosa e que seus discursos sempre se restringiram a palavras de fé, com malogros, esconjuros e, eventualmente, alguns palavrões. Afirmou que o réu nunca agiu com dolo de praticar crime de racismo porque "os fatos narrados na denúncia dizem respeito a pregações religiosas e a um contexto exclusivamente dogmático, sequer orientado exclusivamente contra judeus'." Disse que as mensagens que são objeto da denúncia foram selecionadas e recortadas de muitas horas de pregação, ignorando-se o seu sentido real. Explorou o interrogatório do réu e afirmou que "fora da conotação religiosa, a mensagem bíblica pode parecer discurso antissemita ou racismo, mas devem ser interpretadas corretamente e em exegese teológica", exemplificando com algumas citações da Bíblia. Prosseguiu afirmando que o destemperado e o linguajar chulo do réu não são suficientes para comprovar a vontade explícita de praticar racismo e que uma leitura imparcial dos vídeos, com a necessária contextualização dogmática, bíblica, demonstram somente: i) críticas exageradas a todos os que não preenchem o padrão de um cristão verdadeiro aos olhos do réu; ii) invocação de textos bíblicos sobre maldições, esconjuros e pragas; iii) palavrões e extravasamento emotivo. Postulou, assim, sua absolvição na forma do art. 386, I, III ou VII do CPP,

por atipicidade ou ausência de prova do dolo específico. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento do erro de proibição, pois o réu, "pensando estar amparado na dogmática e que praticava simples embate de fé, teria atingido o bem jurídico tutelado sem acreditar que, naquele contexto, consumava o tipo penal." Apenas para o caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena mínima, com regime mais favorável, substituição de pena privativa de liberdade e a aplicação do art. 71 do Código penal, pois os crimes estariam em continuidade delitiva. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva e a restituição dos bens apreendidos. Impugnou, no curso da peça, a admissão do assistente de acusação.

É o relatório.

FU

NDAMENTAÇÃO

Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia foram integralmente comprovados.

I. Tipicidade objetiva e subjetiva dos fatos

O réu, que é pastor religioso da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, responde pela prática do crime do art. 20, §2º da lei 7.716/89, assim descrito:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa."

A acusação refere-se a crimes qualificados de ódio racial no âmbito do proselitismo religioso, que teriam se concretizado especificamente nos seguintes fatos:

FATO 01 - Vídeo postado no Youtube em 28/05/2019 (endereço original: https://www.youtube.com/watch?v=Nmk_mISjsbE)

Trata-se de vídeo gravado na Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, no qual o réu, no contexto da pregação religiosa, pede a Deus que "*esmague*", "*abata*", "*massacre*", "*humilhe*" os judeus, a quem qualifica como "*vermes*" e "*corja arrogante com orgulho podre*".

Na sequência, em alusão ao maior massacre histórico sofrido pelo povo judeu, pede que "*eles sejam envergonhados como na segunda guerra e não consigam forças para levantar a sua cerviz*".

Vejam-se os trechos mais relevantes:

"(00:01:33) E a tua palavra não diz "amai-vos" apenas, mas ela diz, Senhor, bem aventurado quem tem fome e sede de justiça, e a fome e a sede de justiça, ela não gera o amor, ela gera o ódio, Deus. Eu quero apresentar, diante de Ti, nesta hora, Deus, (00:01:54) como quer que se chamem, judeus, israelitas, nação de Israel ou alguns que dão o título a eles de povo de Deus, descendência de Abraão, de Isaac e de Jacó. Eu quero clamar, Deus, eu quero dizer-te, ó, Deus, (00:02:19) julga-os, pisa-os, esmaga-os, Deus, como vermes. Abate, Deus, a sua arrogância e prepotência. Repousam, ó, Deus, nos antigos pergaminhos como donos, mas não fazem parte deles, pois nem todo aquele que é de Israel é um verdadeiro israelita. Por isso, Deus, (00:02:45) massacra-os, lança Tua espada sobre a Terra, Deus. Excetuando-se o remanescente, ó,

Deus, que toda corja arrogante com orgulho podre, seja ferido, e as suas cervizes seja abatida, porque são povo de dura cerviz e obstinado de coração.

(00:02:40) Massacra os judeus, ó, Deus da Geração Jesus Cristo. Pisa neles, humilha-os, Deus, pois saíram, ó, Deus, eles saíram às nações para compartilhar das suas heranças em benefício próprio, deitaram com as prostitutas, Senhor, fizeram alianças, serviram ao mal e desejaram se alimentar com as bolotas e alfarrobas dos porcos, Deus, porquanto ficaram sem nada e pensaram em voltar, mas mentiram. (00:03:29) Ó, Deus, como Tu fizeste na Segunda Guerra Mundial, Tu tens dito que faria novamente e, se depender do nosso clamor e da nossa oração, justiça, justiça, justiça a esses arrogantes, prepotentes, que até hoje cospem na cara de Jesus Cristo, até hoje ignoram a mais tremenda história de amor e poder. Que o Teu julgamento se processe desde agora até o fim, Deus. (00:04:07) Pisaos como vermes que são, porque está escrito: nem judeu, nem grego, nem troiano, mas para Deus o que importa é uma nova criatura, um coração quebrantado e contrito, ao qual eles têm desprezado. Eles sorriem, eles zombam, eles escarnecem, com o seu sorriso roto, Deus, da Tua doutrina, do Teu sangue, do cristianismo e da Igreja. Ó, Deus da igreja, (00:04:42) massacra eles! Que sejam envergonhados como na Segunda Guerra e não consigam forças para levantar a sua cerviz, Deus. Glorifica o Teu nome, Deus. (00:04:58) Malditos sejam os judeus, malditos sejam, que cuspiram e continuam assassinando Jesus Cristo até hoje. Malditos sejam eles. Em nome do Deus único e vivo, o Deus da Geração Jesus Cristo.

FATO 02 - Vídeo postado em meados de junho de 2020 (endereço original removido por violar as práticas contra discursos de ódio do canal Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=FUIcXDknqo4&feature=share&fbclid=IwAR2gPxWCmKU3CphiNgNop9oJCoecbbFcXQyDgDIIdt019OMEGwv7dCM427ns>).

Trata-se de outro vídeo carregado no canal do youtube da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo correspondente a uma fala do réu sozinho, que se inicia com a anunciação de que ele é o único pastor do mundo, nominado diretamente por Jesus Cristo, o filho de Deus, que lhe teria dado ordem para fundar a igreja Geração Jesus Cristo.

Na sequência, TUPIRANI anuncia que está "mandando um recadinho" para o povo de Israel. Em várias passagens do vídeo, TUPIRANI afirma ser o último ELIAS, profetizado por Deus. Prossegue sua pregação não apenas insultando de forma veemente o povo judeu, mas também praguejando pela chegada de um novo holocausto e professa que às filhas de judeus serão reservados estupros em praça pública e aos seus anciãos as piores vergonhas.

Seguem alguns trechos:

*"(00:00:00) Olá! Eu sou o Pastor Tupirani (...)
(00:00:19) Fui preso em 2009 pelas leis brasileiras, as leis mais sem caráter, mais vagabundas que existem (...)
(00:02:04) Agora, vai se completar, brevemente, 100 anos do massacre judaico. E o que vamos ter de volta? Vamos ter de volta o massacre judaico. (...)
(00:04:35) quando se completarem 100 anos do primeiro Holocausto, nós teremos o segundo Holocausto judaico. (...)
(00:06:28) Mas eu afirmo pra vocês, Judeus, eu afirmo, oh, povo de Israel, eu afirmo, nação judaica, o que vem pela frente, o segundo Holocausto vai ser pior do que o primeiro. Na atual Era, quando Israel for invadido agora, brevemente, no máximo com 25 anos, Israel será invadido e massacrado. Mulheres, crianças, estupros, esquartejamentos, levantados na baioneta, rios de sangue banharão Jerusalém.*

(...) (00:07:58) Israelitas, se preparem porque vocês vão clamar a Deus de Israel e vão ser pisados, massacrados, humilhados e só um remanescentezinho de nada, quando vir que já está à beira do extermínio (...)

(...)

(00:10:12) Israel será massacrado. Todo o poderio bélico de vocês, toda a inteligência de vocês toda,

todo esse conteúdo moderno de armas, tecnologia, isso não vai ser nada. As nações marcharão contra vocês. O Brasil vai estar junto das nações que vai marchar contra vocês. “Ah, mas o Brasil tem aliança política conosco”. Na hora que o massacre tiver que vir, nenhuma aliança política vai sobreviver. Os Estados Unidos não vai (sic) proteger vocês. A Rússia virá com tudo. Os países muçulmanos virão com tudo e Israel estará à beira do extermínio para o massacre final e vão ter que clamar ao Deus de Elias (...) (00:11:25) A nação judaica não tem exemplo de espiritualidade pra mais ninguém. Tudo que vocês fazem é meia dúzia de porcaria, de merda, de compromissos sociais, de ONGs, ajudas humanitárias. Vai fazer alguém escapar do inferno isso? Dar o pão a alguém tira ele do inferno? Vocês são um zero à esquerda, vocês são inúteis e tudo que Deus deu um dia a vocês, tudo, ele vem cobrando de tempo em tempo e agora, quando se completar 100 anos do vosso Holocausto, vocês passarão por outro muito pior. Rios de sangue banharão Jerusalém. As vossas crianças serão levantadas em ponta de baioneta. (...) (00:12:44) Mas Deus estará apenas fazendo justiça! (...) (00:14:04) Vocês não são merda nenhuma. Vocês pensam que são melhores. (...)

(00:14:56) Ah, sim, claro, né? Israel virou boneca de louça. Falou o nome “judeu”, falou o nome “Israel”, “ah, é antissemitismo”! Pro inferno! Eu não sirvo, eu não me curvo a sistema judiciário de babacas! (...) (00:15:56) Eu não respeito nada, eu não respeito ninguém, eu só respeito a verdade, a justiça, a integridade, o resto eu cuspo na cara. (...)

(00:16:09) Israelitas, se é antissemitismo, como vão chamar, se vão criminalizar, pro inferno! (...)
(00:18:09) As vossas filhas? Estupradas em rua, em praça pública, à luz do meio dia. Os vossos anciãos? Sofrerão as piores vergonhas nas vossas praças, nas vossas ruas, na porta das vossas casas. Vocês serão massacrados e todo poderio bélico de vocês não vai servir pra nada. Toda tecnologia de vocês não vai servir pra merda nenhuma (...)

(...)

(00:19:12) *Ah, e tem um bando de palhaço, rotulado de crente e de pastor, que não são, na sociedade brasileira e diz “Israel é um povo santo”. É o que? Vai estudar, vagabundo! “Israel é a nação escolhida”. É o que? (...) (00:21:00) Prepara-te, nação de Israel. Pode se preparar, porque eu, o último Elias, profetizado como voz de desperta Israel, mas não serei ouvido, porque Deus já falou que eu não serei ouvido. A espada tá aí penetrando, mas não serei ouvido, porque o orgulho de vocês é podre e fede e chega até o nariz de Deus.*

(...)”

FATO 03 - Vídeo postado em 14/03/2021
(endereço original: <https://www.youtube.com/watch?v=xq8BHJPHbWw&t=7444s>)

Neste terceiro e longo vídeo de culto religioso gravado na igreja Geração Jesus Cristo, m que são cantadas músicas contra o povo de Israel, o acusado clama novamente por um novo holocausto, nos seguintes termos:

" (2:01:49) Eu pedi um novo massacre, um holocausto sobre os judeus? Pedia a quem? Já pensou diante de um sistema judiciário, se eu decidir ir lá, ‘Ah, você pediu o holocausto sobre os judeus’, é mesmo, meritíssimo? Pedi a quem? Aí ele ficou mudo, eu falei ‘Pedi a Deus?’, ele falou ‘É’, falei ‘Ah, então, se Deus fizer tá feito, se Deus não fizer não tá feito’. Eu não pedi a Hitler, não pedi ao Bolsonaro, não pedi aos políticos, não pedi ao Exército, não pedi à Marinha, não pedi à Aeronáutica, eu pedi a Deus, tenho direito de pedir alguma coisa a Deus? Se Deus fizer, tá feito. Mas agora, Jeová, todo poderoso, segundo a tua palavra, ó Deus, em Zacarias capítulo 14, que nestes dias que se aproximam tu trarias o holocausto sobre a nação judaica, e eu já não te peço simplesmente o holocausto sobre os judeus prevaricadores, e que negaram a tua palavra e cuspiram no teu sangue, e cospem até hoje, eu não

te peço só o holocausto, eu te peço que tu antecipes sobre eles o teu holocausto! Que o coronavírus busque a etnia judaica israelense e que se vejam os rabinos de Israel caindo no meio da rua, sem direito a entrar nos leitos, pelo coronavírus, o criador do meu Deus que o criou, assim seja em nome de Jesus. Tá dado o recado. Judeus, ontem a federal saiu daqui com mandato (sic) de vocês, tá? Tô morrendo de medo, tá vendo? Eu nunca tive medo de filhos da puta! Vamos adorar a Deus."

FATO 04 - Vídeo youtube 23/06/2021 (endereço original: <https://www.youtube.com/watch?v=yX0XclVCQ84>)

Trata-se de mais um vídeo gravado na Igreja Geração Jesus Cristo, relativo a um culto no qual o pastor segue suas pregações conclamando "anjos da morte" a partirem imediatamente para atacar o povo judeu:

Veja-se parte da transcrição:

(1h46min18s) E mais uma vez, esse vai o recado para a nação de Israel, pros judeus filhos da puta que usam seu quipá de merda, que todo mundo faz assim pros judeus, ó, 'ele é judeu, ele é povo santo', eu tô cuspiendo nos córneos dos judeus, do povo santo e desse deus vagabundo que eles dizem ter, porque o verdadeiro quem tem sou eu, o último Elias profetizado de Malaquias quatro, eu sou inclusive a voz que acorda Israel, não essa raça maldita e podre de velhos nojentos que tem por aí em Israel, mas o remanescente, uma turminha de adolescentes e jovens que eu tô salvando, e eu quero perguntar uma coisa para os judeus; e aí senhores judeus, vocês com a amizade de vocês, porque vocês sempre foram uma turma de putas e piranhas, vocês sempre foram. Com as amizades de vocês, a influência que vocês têm nas nações, a influência na política e no sistema judiciário que aonde vocês sempre quiseram se camuflar como camaleão, para escapar, vocês são apavorados de um novo antissemitismo sobre as nações mundiais, vocês têm pavor de serem massacrados, por

isso, como uma puta, como uma prostituta, vocês judeus se deitam e abrem as pernas pra qualquer um. Quero mandar meu recadinho aqui pra sinagoga sem fronteira, quero mandar meu recadinho aqui pra associação judaica no Rio de Janeiro, e todo esse lixo de vocês, eu cuspo nos córneos de vocês, a federal esteve aqui por amizade com vocês, e aí? Não vai mandar de novo aqui não, filhos da puta?

Manda de novo, vai lá, acha um juiz filho da puta igual vocês e manda ele assinar um novo papel pra federal vir aqui de novo, e o cara vai me pedir 'eu preciso do seu celular', eu vou dizer assim 'não tenho', e aí? Vê o outro que eles levaram, que eu dei pra eles, um lixo que tava guardado aqui? Eu não dou meu celular pra eles, meu celular é útil pra mim."

(...)

(1h48min53s) Eu quero dizer a esses juízes, eu não tenho nenhum respeito pelo sistema judiciário, vocês são vagabundos, canalhas, vocês se preciso for matam, pra manter a posição de vocês, o salário de merda de vocês (...) Manda a federal de novo aqui, tem café aqui pra servir de novo pra eles, judeus filhos da puta, babaca! Vocês são massacrados no mundo e nas nações, porque vocês são dignos disso, vocês merecem isso, vocês judeus são filhos da puta! Raça de babacas, ladrões, canalhas, vocês são donos dos prostíbulos, vocês são donos dos maiores puteiros aonde os homossexuais desfilam, vocês são umas merdas de maçons canalhas! Vem me pegar, Rua Mariano Procópio número 37, vem cá. Judeus babacas.

(...)

(1h50min38s) E se preparem judeus. Eu orei pelo primeiro holocausto, na segunda oração pedi pra deus antecipar; e agora eu tô soprando coronavírus contra vocês, ó. Malditos sejam vocês. Anjos da morte da justiça, vais cair cada ancião judaico, fere eles na cabeça, no peito, na alma, destrói essa raça maldita, anjos da justiça, anjos da morte, partam agora para a sinagoga dos judeus, para a associação deles no rio de janeiro, para a nação

israelita, partam, desfiem, derrubem eles, malditos sejam os judeus prevaricadores, assassinos.

(...)

(1h51min57s) Agora vai lá, vai pegar um juizinho babaca mais um juiz viado, manda assinar alguma coisa pra ele vir aqui na minha casa, pra polícia federal vir aqui na minha casa. Esse é o recado que eu tenho pra vocês, cambada de filhos da puta."

FATO 05 - Vídeo postado no youtube em 20/07/2021 (endereço original: <https://www.youtube.com/watch?v=1DA9Y31fWjg>)

Neste vídeo, o pastor aparece realizando um culto aparentemente em local diverso da Igreja Geração Jesus Cristo. O ambiente contém cruzes iluminadas e há outras pessoas no local, pois é possível ver pelo menos um fiel e ouvir os demais falando "aleluia".

Da mesma forma que em vídeos anteriores, o réu reitera seus ataques à nação judaica:

(00:00:36)(...) ó Deus eu te peço que tu massacre os prevaricadores, ó Deus, anjos da morte, anjos da justiça, invadam a nação judaica, invadam a casa dos israelitas, ó deus, que eles sejam massacrados segundo a sua arrogância, segundo a sua soberba, segundo a sua prevaricação, Deus visita nesta hora com o anjo da morte, Deus, as organizações judaicas aqui no Rio de Janeiro, visita com o anjo da morte, deus, as sinagogas sem fronteiras, as organizações judaicas do Rio de Janeiro, todas as ONGs judaicas, Deus, que o anjo da morte passeie esta noite no meio deles, e os [inaudível] pela espada e os façam cair envergonhados, em nome de Jesus."

FATO 06 - Vídeo postado em 20/09/2021 na conta instagram [@o_grande_elias](https://www.instagram.com/@o_grande_elias) (endereço original: https://www.instagram.com/tv/CUIA_LKAEzy/?utm_source+ig_web_button_share_sheet)

Neste último vídeo, também correspondente a uma parte de culto realizado na sua Igreja, o acusado enfatiza sua ira por um suposto conluio entre os judeus e o Poder Judiciário e segue insuflando o ódio contra o povo judeu.

" Não, o judeu é um povo privilegiado, já nasceu pra ir pro inferno (...) e os judeuzinhos ficam lá acompanhando nossos cultos, ficam pé da vida. Né? Vai lá, junta com as juizinhas de merda, manda me prender. Traz mais processo aqui. O primeiro. Cadê os papéis que vocês vieram buscar dentro da minha casa? Não deu pra montar um processo ainda? Vocês não precisam de processo em papel. Corta o pedaço dos vídeos que eu tenho, geração Jesus Cristo ao vivo, e monta o processo com os vídeos. Mas fica com essa merda retrógrada de papel, assim vocês não vão me prender nunca. Eu vou acabar sendo arrebatado sem levar a minha cadeia de ouro, pô. Assim não dá. Tô morrendo de medo do sistema. Porra, não é sacanagem não. Eu conheço um Deus vivo grande pra cacete, e tem gente que acha que eu tenho medo de uma arma, de uma farda, de um contingente. Puta que pariu, cacete, porra! Tem gente que acha que eu tenho medo de alguma coisa. Eu conheço Deus, porra! Eu sei quem é Deus, cacete! Eu não tenho medo de revólver, não tenho medo de quadrilha, não tenho medo de contingente, não tenho medo de arma, não tenho medo de policial, não tenho medo de filho da puta nenhum, porra! (...) Judeus, vão pra puta que pariu. Pega a juíza vagabunda lá da federal chamada Valéria e vai pra puta que pariu junto com elas. Tenho medo de porra nenhuma, rapa. Não inventaram a arma pra me matar, a minha vida é um projeto de Deus. Pode tentar quem quiser, eu ando sem seguranças, sem carro blindado, e vou continuar assim até o fim."

Alguns discursos foram proferidos enquanto o réu celebrava cultos na intitulada Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, da qual é fundador, e outros foram realizados em ambientes domésticos, porém em circunstâncias similares às suas pregações usuais.

O contexto, portanto, é especialmente tormentoso porque a punição criminal da conduta está em clara relação de tensão com direitos fundamentais de grande magnitude: a liberdade de expressão e a liberdade religiosa.

Hoje não mais se discute sobre a possibilidade de criminalização de condutas que envolvem discursos sobre temas religiosos. Embora os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à liberdade de expressão garantam aos indivíduos o respeito por ideias que fogem ao padrão moral e social dominante em determinada sociedade, eles não podem ser exercidos de forma ilimitada e estão sujeitos a restrições necessárias para garantir o exercício de direitos similares ou para proteger bens jurídicos igualmente relevantes.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678/1992, prevê expressamente que a liberdade de manifestação religiosa se sujeita a limitações necessárias à proteção dos direitos ou liberdades das demais pessoas. Veja-se:

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Vale dizer, a liberdade de expressão religiosa é um direito universal sagrado que vem acoplado a um dever: o de conviver em harmonia com os demais direitos e garantias fundamentais, respeitando-os.

Não se pode utilizar a "liberdade de expressão" para propagar discursos de ódio que tenham potencial de prejudicar a reputação das pessoas e de gerar ações violentas contra elas.

Não por outra razão, nosso ordenamento jurídico convive, há muito tempo, com crimes que podem ser essencialmente cometidos por palavras, no exercício da atividade de comunicação de ideias, como é o caso dos crimes contra a honra (artigos 138 a 140 do Código Penal), crimes contra a paz pública (artigos 286 e 287 do Código Penal) e dos crimes de racismo (lei 7.716/89), entre outros.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema da criminalização de discursos preconceituosos por razões de raça, cor, religião, etnia e procedência nacional.

Especificamente sobre os discursos proferidos em manifestações religiosas, a Corte estabeleceu parâmetros bastante precisos para identificar quando eles adentram a esfera do penalmente relevante.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se,

com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.

3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação.

4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.

5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende

inferior. 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (RHC 134682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Embora não seja propriamente natural, é reconhecida como legítima a pretensão de universalidade que algumas religiões carregam, o que pode fazer com que o proselitismo religioso (entendido como a busca por novos fieis) seja marcado por discursos intensamente contrários às demais religiões.

Tais discursos, quando efetivamente se manifestam sobre crenças alheias, podem até mesmo sustentar a desigualdade e uma suposta superioridade de uma religião sobre a(s) outra(s), mas jamais prosseguir para a admissibilidade ou sugestão de

supressão de direitos individuais em razão de tais distinções, tampouco qualquer forma de dominação de membros de uma religião sobre a outra.

A isso se chama de proselitismo destrutivo, que é claramente pautado por uma forma de racismo religioso.

Como bem salientado pela Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal em ilustrativa nota técnica:

" O direito de fazer proselitismo religioso, grosso modo, consiste na possibilidade de transmitir opiniões, ideias, dogmas, ensinamentos, palavras de conforto e de esperança, tudo com o intuito de cativar, convencer, converter, orientar ou instruir a respeito de determinada doutrina, filosofia ou crença religiosa.

O exercício do proselitismo religioso, porém, possui limites. Afinal nenhum direito é absoluto. Conforme o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, a liberdade de expressar crença ou convicção religiosa não dá o direito a quem quer que seja de defender ou estimular o racismo, a discriminação e a intolerância religiosa. **Tampouco o proselitismo religioso autoriza o incitamento do ódio, da violência, o discurso que, de forma direta ou indireta, prega a supressão de direitos ou a eliminação de indivíduos e coletividades religiosas.**" (<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religoes-de-matriz-africana>)

Assentadas essas premissas, passo a analisar os fatos e verificar sua tipicidade objetiva e subjetiva.

TUPIRANI DA HORA LORES é pastor religioso da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, que funciona no mesmo prédio de sua residência. Em suas pregações, profere discursos inflamados nos quais faz referências a diversos povos e religiões. Tais discursos são propagados, também, pela rede mundial de computadores, eis que são postados em canais próprios à veiculação das ideias da referida igreja.

Está comprovado nos autos que:

i) todos os vídeos têm por protagonista a pessoa de TUPIRANI DA HORA LORES. A maioria deles foi gravada na Igreja da qual afirma ser pastor. As imagens são claríssimas, retratam a pessoa do réu e foram registradas no mesmo local em que realizadas buscas e apreensões em seu desfavor. Trata-se de uma sala para cultos, com placas com os dizeres " Geração Jesus Cristo - Geração de Mártires, Ensinando a morrer por Jesus Cristo" e "Alcorão, guia de estupros e assassinatos". Nos vídeos também é possível visualizar os fiéis assistindo os cultos.

Quanto aos dois vídeos gravados em locais diversos, também foram proferidos em ambientes de pregação religiosa. Em um deles, o local foi especialmente preparado para a gravação de um culto à distância, inclusive com instrumentos musicais. No outro é possível visualizar cruzeiros iluminados na parede atrás do réu e ouvem-se vozes de fiéis ao fundo falando "aleluia" a todo tempo.

Embora alguns endereços originais tenham sido removidos das respectivas plataformas, todos os vídeos se encontram preservados como prova nos eventos 9, 10, 11, 12, 13 e 14 dos autos 5001153-42.2022.4.02.5101.

Além dessas evidências, o próprio réu reconheceu a autoria dos discursos.

ii) o conteúdo dos textos parcialmente transcritos na denúncia corresponde literalmente às pregações do réu. Não houve qualquer questionamento relativo à sua veracidade, apenas a alegação defensiva de que eles foram retirados do contexto em que proferidos e que precisam ser interpretados segundo os ensinamentos bíblicos.

iii) os vídeos foram postados na internet por meio das redes sociais em endereços públicos ligados ao réu ou a sua igreja e, portanto, sob o seu controle direto.

O próprio réu, ao ser interrogado, reconheceu que enquanto está realizando seus cultos eles são imediatamente transmitidos no canal mantido pela Igreja, intitulado: "Geração Jesus Cristo ao vivo".

Em alguns deles, é possível, inclusive, visualizar as câmeras estáticas ou móveis utilizadas para a realização de diversas tomadas do acusado.

Como bem salientado pelo MPF, em relação ao único vídeo postado no perfil @_o_grande_elias do Instagram, embora o acusado tenha afirmado que não tinha conta no Instagram, a sua alegação é inverossímil porque ele se intitula "o novo ELIAS", um profeta bíblico, e não coincidentemente a conta tem como nome a referência a sua pessoa. Além disso, a autoridade policial, ao realizar o trabalho de captação do vídeo, indicou o referido perfil como associado ao acusado.

Diante desse cenário, a conclusão definitiva acerca da tipicidade objetiva das condutas pressupõe apenas a verificação da existência de conteúdo discriminatório nos discursos.

A tipicidade objetiva das condutas está presente, porque, inequivocamente, **os vídeos são todos pautados em uma retórica que não apenas diminui o povo judeu mas também incita à sua humilhação, eliminação e massacre. Eles estimulam a intolerância e o ódio público contra as categorias de pessoas eleitas pelo réu como moralmente inferiores. Eles são explícitos ao admitir e conclamar a morte e diversos tipos de agressões contra os judeus.**

Nesse particular, faço minhas as palavras da assistência da acusação, que, de forma clara e objetiva, expôs a exata medida da incursão dos seis discursos imputados na denúncia na seara criminosa:

"17. Com relação ao Fato 1 (vídeo publicado na internet em 28/05/2021), das expressões “julga-os, pisa-os, esmaga-os, Deus, como vermes. Abate, Deus, a sua arrogância e prepotência”; “que toda corja arrogante com orgulho podre, seja ferido, e as suas cervizes seja abatida; “Massacra os judeus, ó, Deus da Geração Jesus Cristo. Pisa neles, humilhaos, Deus”; “Pisa-os como vermes que são”; “Massacra eles! Que sejam envergonhados como na Segunda Guerra e não consigam forças para levantar a sua cerviz”, é fácil denotar que há uma retórica baseada no estabelecimento de diferenças

entre as religiões (a judaica e a de TUPIRANI, qual seja, a do “Deus da Geração Jesus Cristo”), bem como a superioridade desta em relação àquela.

18. Contudo, o discurso vai além e prega a eliminação do povo judeu, fazendo alusão, ainda, ao mais horrendo episódio da história da humanidade, o Holocausto. Não há como se conceber que tal discurso esteja inserido dentro do proselitismo religioso, pois, na linha da jurisprudência do e. STF, a postura hostil em relação aos sujeitos aos quais o discurso é direcionado, pregando a eliminação do diferente que compreende ser inferior, supressão ou redução de direitos fundamentais (no caso, o direito à vida), não está acobertada pela liberdade religiosa.

19. Com relação ao Fato 2 (vídeo publicado na internet em 28/05/2021), destacam-se os virulentos dizeres ensejadores de preconceito religioso: “Mulheres, crianças, estupros, esquartejamentos, levantados na baioneta, rios de sangue banharão Jerusalém”; “Israel estará à beira do extermínio para o massacre final e vão ter que clamar ao Deus de Elias”; “A nação judaica não tem exemplo de espiritualidade pra mais ninguém. Tudo que vocês fazem é meia dúzia de porcaria, de merda”; “Vocês são um zero à esquerda, vocês são inúteis”; “agora, quando se completar 100 anos do vosso Holocausto, vocês passarão por outro muito pior. Rios de sangue banharão Jerusalém. As vossas crianças serão levantadas em ponta de baioneta”; “Vocês não são merda nenhuma. Vocês pensam que são melhores”; “Eu não sirvo, eu não me curvo a sistema judiciário de babacas!”; “As vossas filhas? Estupradas em rua, em praça pública, à luz do meio dia. Os vossos anciãos? Sofrerão as piores vergonhas nas vossas praças, nas vossas ruas, na porta das vossas casas. Vocês serão massacrados”; “o orgulho de vocês é podre e fede e chega até o nariz de Deus”.

20. Novamente, o réu, escorado num juízo de superioridade e de diferença entre sua religião e a judaica, conclama por outro Holocausto muito pior,

com assassinato de crianças e idosos, estupro de suas filhas, extrapolando novamente a terceira etapa de avaliação estabelecida pelo e. STF, porquanto no discurso se conclama a eliminação daqueles que considera ser inferior ao “Deus de Elias” (como o réu denomina a divindade de sua igreja), caracterizando, assim, propagação de discurso de ódio sujeito à reprimenda penal.

21. Com relação ao Fato 3 (vídeo publicado na internet em 14/2/2021), os seguintes dizeres propalados pelo réu “eu não te peço só o holocausto, eu te peço que tu antecipes sobre eles o teu holocausto! Que o coronavírus busque a etnia judaica israelense e que se vejam os rabinos de Israel caindo no meio da rua, sem direito a entrar nos leitos, pelo coronavírus”, claramente incitam a eliminação, subjugo, ou, no mínimo, a supressão de direitos fundamentais contra “a etnia judaica israelense”, nesse caso, que eles sejam não apenas vitimados pelo coronavírus (COVID-19) mas que, também, não lhes seja dado o direito de obter leitos de hospitais para tratamento da doença que, naquele mês, havia causado a morte de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) pessoas no Brasil.

22. Além disso, afastando qualquer alegação de mera interpretação bíblica, TUPIRANI clama não apenas por um novo holocausto, mas também pela sua “antecipação”, o que, data vênia, vai muito além do que é possível ser considerado como mero proselitismo religioso.

23. Com relação ao discurso correspondente ao Fato 4 (vídeo publicado na internet em 23/6/2021), extraem-se as seguintes frases configuradoras de discurso de ódio: “judeus filhos da puta que usam seu quipá de merda”; “eu tô cuspiendo nos córneos dos judeus, do povo santo e desse deus vagabundo que eles dizem ter, porque o verdadeiro quem tem sou eu, o último Elias”; “vocês sempre foram uma turma de putas e piranhas, vocês sempre foram”; “por isso, como uma puta, como uma prostituta, vocês judeus se deitam e abrem as pernas pra qualquer um”; “judeus filhos da puta, babaca!

Vocês são massacrados no mundo e nas nações, porque vocês são dignos disso, vocês merecem isso, vocês judeus são filhos da puta!

Raça de babacas, ladrões, canalhas, vocês são donos dos prostíbulos, vocês são donos dos maiores puteiros aonde os homossexuais desfilam, vocês são umas merdas de maçons canalhas!"; "Eu orei pelo primeiro holocausto, na segunda oração pedi pra deus antecipar, e agora eu tô soprando coronavírus contra vocês, ó. Malditos sejam vocês"; "Anjos da morte da justiça, vais cair cada ancião judaico, fere eles na cabeça, no peito, na alma, destrói essa raça maldita, anjos da justiça, anjos da morte, partam agora para a sinagoga dos judeus, para a associação deles no rio de janeiro, para a nação israelita, partam, desfiem, derrubem eles, malditos sejam os judeus prevaricadores, assassinos".

24. Na mesma linha dos discursos anteriores, TUPIRANI, partindo de um juízo de diferença e de superioridade de sua religião sobre as outras, ultrapassou o limite protetivo do proselitismo religioso ao reforçar clamores para que judeus sofressem um novo holocausto e rogar para que um suposto "anjo da morte" firam judeus "na cabeça, no peito"; e suprime direitos fundamentais dos judeus, associando-os, de maneira indiscriminada, a criminosos ("prevaricadores" e "assassinos").

25. Seguindo o mesmo caminho estão os discursos propagados na internet referentes aos Fatos 5 e 6 (publicados em 22/7/2021 e 20/9/2021).

26. Neles, TUPIRANI segue atacando odiosamente os fiéis da religião judaica – chegando a até mesmo se dirigir especificamente às "sinagogas sem fronteiras, as organizações judaicas do Rio de Janeiro, todas as ONGS judaicas" - rogando para sejam "massacrados", que um anjo da morte "passeie esta noite no meio deles", afirmando, ainda, que o povo judeu "já nasceu para ir pro

inferno”, o que manifestamente desborda dos limites constitucionais para o exercício lícito da liberdade religiosa.”

As alegações de que os vídeos estão descontextualizados não merece acolhimento. Mesmo que as palavras refiram-se a pequenos trechos de grandes pregações (algumas com mais de uma hora), fato é que objetivamente elas conclamam à morte, à eliminação, à humilhação dos judeus nos dias atuais.

Por fim, o potencial lesivo das conduta não é meramente abstrato.

TUPIRANI DA HORA LORES se intitula pastor religioso e, por tal motivo, ostenta uma posição de ascendência espiritual sobre os fieis de sua igreja. Em razão desta condição, suas palavras têm um especial peso e podem ser interpretadas pelos seguidores como comandos de comportamento.

Tanto isso é verdade que os autos retratam notícias concretas de que discípulos de TUPIRANI já teriam se envolvido em situações de agressão a prédios públicos e a grupos de pessoas em situações de conflito de ideias, ao menos em um episódio ocorrido no Parque Garota de Ipanema no Rio de Janeiro.

O MPF apresentou juntamente com a denúncia cópia da notícia e uma foto na qual se vê justamente a pichação com os mesmos dizeres encontrados na igreja de Tupirani: "Bíblia, Sim. Constituição, Não." (evento 1, anexo 4)

Outro aspecto a ser considerado neste ponto é o da repercussão atingida pelos discursos de TUPIRANI. Já há muito tempo, eles vêm sendo objeto de notícias nacionais e internacionais, como destacado pela autoridade policial em seu relatório final e nas imagens do evento 1, anexo 1.

Quanto à tipicidade subjetiva das condutas, faz-se necessário perquirir qual a real intenção do réu ao proferir os discursos. A tese central da defesa é a de ausência de dolo específico de racismo.

Ao ser interrogado, o réu sustentou que não se considera criminoso, mas sim um perseguido em razão do livre exercício de sua crença religiosa. Reconheceu que as pregações que constam dos vídeos são realmente de sua autoria, mas negou a intenção de praticar racismo. Afirmou que todas as condutas estão inseridas no âmbito da prática religiosa e que, eventualmente, pode ter se excedido na linguagem, em um momento de raiva. Disse também que suas falas foram descontextualizadas, pois apenas estaria apenas reproduzindo a palavra de Deus. Em linhas gerais, afirmou que o que houve na segunda guerra mundial foi a resposta ao comportamento da nação judaica por ocasião do assassinato de Jesus Cristo. Prosseguiu afirmando que um segundo holocausto está profetizado na Bíblia em Zacarias, Capítulo XIV. Afirmou que esse não é seu desejo pessoal, que é apenas um pregador da Bíblia e que não tem poder sobre nenhuma dessas profecias. Afirmou que está apenas levando um ensinamento aos fiéis e nunca incitou à prática de violência. Na sua visão, apenas reproduz os textos bíblicos em suas pregações. Sustentou que acredita nos profetas da Bíblia e que acredita em um único Deus, não reconhecendo a existência de outros Deuses. Acha que não pode ser condenado por isso. Considera que sua pregação é veemente, mas não há nenhum discípulo seu que tenha saído a praticar violência em razão delas. Esclareceu que nunca teve instagram e, em relação às postagens nele ocorridas, não reconhece a sua autoria.

Em suas alegações finais, a defesa técnica, endossando a tese do réu, sustentou que todos os discursos se deram no contexto da prática religiosa e que o réu jamais teve dolo específico de praticar o crime de racismo, especialmente contra o povo judeu. Sustenta, ainda, que o réu é alvo de perseguição religiosa.

As alegações estão em total descompasso com a prova dos autos.

Primeiramente, muito embora os textos bíblicos possam fazer referência a outros povos e religiões, as pregações do réu são ilustradas por fatos atuais e reais. A título de exemplo, até mesmo referências à pandemia de Coronavírus (COVID-19) foram feitas pelo acusado para justificar que os judeus fossem eliminados, sem direito a entrar em leitos hospitalares. Infundada, portanto, a alegação de que sua pregação é uma mera interpretação bíblica, ainda que prospectiva.

Em segundo lugar, as expressões ofensivas, a violência e a intensidade com que elas são utilizadas não permitem albergar a tese do acusado. Como bem salientado pelo MPF, o pastor TUPIRANI fala em primeira pessoa e emite opiniões pessoais acerca do povo judeu que não são reconhecidas em absoluto como razoáveis interpretações da Bíblia. Em nenhum lugar do referido texto encontra-se autorização para "cuspir na cara de judeus".

Chamar os seguidores de uma religião de "vermes, arrogantes, prepotentes, portadores de orgulho podre, servidores do mal, zero à esquerda, merda nenhuma, porcarias, inúteis, quipás de merda, raça maldita e podre de velhos nojentos, assassinos, turma de putas e piranhas, prevaricadores" e conchamar, ainda que implicitamente, o massacre dessas pessoas, *data venia*, são condutas que revelam, por si mesmas, a intenção de discriminar.

Em terceiro lugar, o desprezo e a intenção do réu de discriminar são evidenciados, também, pelo seu comportamento fora do ambiente da pregação religiosa.

Ao ser preso preventivamente, na rua e diante de câmeras de televisão, o acusado não perdeu a oportunidade de insultar novamente os judeus ("*Só um recadinho, os judeus que vão pra puta que os pariu!*") , advertindo-os de que "*o massacre vem aí*". O momento foi captado por algumas emissoras de televisão, como é o caso do SBT (https://www.youtube.com/watch?v=d_L0ZsLH-YA).

Por outro lado, a informação de polícia judiciária n. 796359/2022 (evento 92, INF3, dos autos do IPL 5075762-64.2020.4.02.5101) dá conta de que no telefone celular apreendido com o réu por ocasião da segunda busca e apreensão deferida em seu desfavor foram encontradas dezenas de evidências no sentido de que o acusado se dedica a propagar seus discursos de ódio em outros canais de comunicação não associados a sua igreja, como canais no telegram, TIKTOK e instagram".

Boa parte delas foi citada no relatório final da autoridade policial e na denúncia, de forma a demonstrar o envolvimento permanente do acusado em atos discriminatórios.

No que toca à culpabilidade, melhor sorte não tem a defesa, ao alegar que o réu teria agido em erro de proibição.

Registro que o acusado é pessoa que se encontra em pleno gozo de suas faculdades mentais, é extremamente articulado e demonstra estar a par dos acontecimentos que o cercam.

TUPIRANI já foi preso temporariamente e condenado (de forma não definitiva) mais de uma vez por fatos similares.

Ostenta um histórico de acusações pela prática de crimes de ódio semelhantes aos dos presentes autos, que já passaram inclusive pelo escrutínio do Supremo Tribunal Federal.

Nos autos do RHC 146.303/RJ, o acusado insurgiu-se contra condenação em duas instâncias pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º da lei 7.716/89 , em razão de pregações contra a igreja católica, e aquela Corte reconheceu que as condutas por ele praticadas caracterizam discursos de ódio. Veja-se a ementa:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. **3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido**

diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”. 5. Recurso ordinário não provido.

(RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Além disso, o réu desafia permanentemente o sistema de justiça de forma ostensiva. Na residência e na igreja onde pregava seus discursos de ódio, exibia os diversos mandados de intimação que recebia da Justiça e mantinha cartazes nos quais anunciava estar "aguardando sua próxima prisão" (**processo 5075762-64.2020.4.02.5101/RJ, evento 4, INQ2**).

Em vários de seus discursos religiosos, fez referência aos órgãos de persecução penal de forma ora debochada (ironizando diligências realizadas no templo e os métodos de investigação policial), ora agressiva (xingando as autoridades públicas envolvidas em processos aos quais está relacionado).

Impossível, assim, acolher a tese de erro de proibição, pois todas as experiências pessoais já vivenciadas pelo réu jamais permitiriam concluir que ele, por ignorância ou má interpretação da norma legal, supusesse estar praticando atos lícitos.

Provado que o réu praticou atos típicos, ilícitos e culpáveis, deve por eles ser condenado.

II. Concurso de crimes

Diante da prática de seis crimes, resta estabelecer a modalidade de concurso que os une. A acusação sustenta que eles estão em concurso material. A defesa, por sua vez, postula o reconhecimento da continuidade delitiva.

A razão está com o MPF.

A continuidade delitiva pressupõe que os crimes formem uma cadeia composta por atos praticados nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução.

Dos seis crimes praticados, a única circunstância comum a todos é o modo de execução. Quanto ao lugar de execução, nem todos os vídeos foram gravados e/ou postados nos mesmos locais. No que toca à relação temporal entre os fatos, tem-se que eles se espalharam ao longo de praticamente dois anos, sem estabelecerem entre si um elo significativo de contemporaneidade capaz de dar azo à incidência do artigo 71 do Código Penal.

III. Necessidade de manutenção da prisão preventiva em face do histórico pessoal do réu e do risco concreto à ordem pública

A prisão do réu foi decretada originalmente na decisão do evento 9 do pedido de prisão preventiva n. 5001098-91.2022.4.02.5101 .

Na ocasião, foram detalhadamente expostos os pressupostos para a medida. Vejam-se os principais trechos:

"Fumus comissi delicti.

Os elementos acima descritos, indicativos da prática de crimes por parte de TUPIRANI DA HORA LORES, não se alteraram em seu favor no curso da investigação. Ao contrário, eles se fortaleceram com novos elementos de prova, como relatado na representação policial.

Apenas dois dias depois da realização de busca e apreensão, isto é **em 14/03/2021**, o investigado TUPIRANI DA HORA LORES gravou e publicou

novo vídeo, em <https://www.youtube.com/watch?v=xq8BHJPHbWw&t=7444s>, no qual incita seus fiéis e seguidores a odiarem o povo judeu clamando pela antecipação de um novo holocausto, desejando, ainda, “que o coronavírus busque a etnia judaica israelense e que se vejam os rabinos de Israel caindo no meio da rua, sem direito a entrar nos leitos, pelo coronavírus”

De fato, a partir da minutagem 2:01:49, afirmando não ser um homem comum, o pastor declara ter pedido um novo holocausto a Deus, passando a pregar, na sequência, a morte de judeus, nos seguintes termos:

(...)

Em 23/06/2021, TUPIRANI publicou novo vídeo no youtube reiterando seus ataques ao povo judeu, nos seguintes termos:

(...)

Posteriormente, segundo a autoridade policial, **em 20/07/2021 e em 20/09/2021**, TUPIRANI teria publicado mais dois vídeos racistas, respectivamente, no youtube e na sua conta no Instagram (@o_grande_elias), em que reitera seus discursos de ódio racistas.

O vídeo cujo endereço é <https://www.youtube.com/watch?v=1DA9Y31fWjg> tem apenas um minuto e trinta e seis segundos, dos quais cerca de metade são dedicados a pregar a morte dos judeus, invocando o auxílio de um suposto Anjo da Morte.

A transcrição feita na representação corresponde exatamente a um dos trechos do discurso de ódio do investigado:

(...)

Paralelamente, a conta de instagram do investigado (https://www.instagram.com/tv/CUIA_LKAEzy/?utm_source=ig_web_button_share_sheet) segue ativa e nela é possível visualizar o vídeo citado pela autoridade policial em que TUPIRANI volta a referir-se aos judeus como um povo menor, " que nasceu pra ir pro inferno".

Todos os discursos acima superam, em muito, os limites da liberdade de expressão e o exercício do proselitismo religioso, configurando discursos de ódio e adequando-se, em tese, ao tipo penal do artigo 20, § 2º da lei 7.716/89.

É patente, portanto, a comprovação da ocorrência dos fatos criminosos e a existência de elementos razoáveis denotando a sua autoria, configurando, assim, o primeiro requisito da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti*.

O crime em questão é apenado com pena privativa de liberdade superior a 04(quatro) anos de reclusão, atendendo, portanto, ao requisito do art. 313-A do CPP.

Reiteração delitiva e contemporaneidade. Necessidade da medida para garantia da ordem pública.

O investigado apresenta um longo histórico de cometimento de crimes de discriminação, que remontam ao ano de 2009.

Como afirmado pela autoridade policial, TUPIRANI responde a várias ações penais e é investigado em inquéritos pela prática reiterada de crimes de racismo, já tendo sido condenado em duas instâncias nos autos do processo nº 0153479-93.2009.8.19.0001, que tramitou na 20ª Vara Criminal da Capital, no bojo do qual já esteve, inclusive, preso preventivamente.

Naquele feito, a acusação envolve a prática generalizada de discriminação religiosa, com a pregação do fim das igrejas da Assembleia de Deus e intolerância contra judeus.

Concedida medida liminar em *habeas corpus*, a medida cautelar de proibição de manifestação nos meios de comunicação de modo crítico a outras religiões evidentemente não foi por ele cumprida.

O investigado responde, também, à ação penal 0203492-81.2018.8.19.0001, por fato praticado em 2017, consistente em atos de discriminação e incitação à discriminação contra a religião islâmica.

Nesta justiça federal, TUPIRANI responde a uma ação penal (autos 5006494-54.2019.4.02.5101), perante o juízo substituto da 4ª Vara Federal Criminal, pela prática de crimes de racismo religioso. Segundo o andamento da referida ação, TUPIRANI foi condenado à pena privativa de liberdade de 07(sete) anos de reclusão e multa, estando o processo em fase de apelação.

O inquérito policial que originou os presentes pedidos refere-se, como visto, à discriminação contra o povo judeu.

Como se vê, trata-se de um caso clássico em que o contato periódico com os meios de persecução penal aparenta ser incapaz de demover o investigado de seguir praticando condutas similares.

No que toca à contemporaneidade da prisão preventiva, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça esclarecem que ela "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito."

Vale dizer: é possível a decretação da prisão preventiva por fato criminoso "antigo" se persistem, na atualidade, os motivos ensejadores da medida, mais especificamente, o risco à ordem pública.

(...)

No caso em análise, o requisito da contemporaneidade está plenamente comprovado pela prática de **novos fatos** em tese delitivos que **perduram até os dias de hoje**, denotadores não apenas da **reiteração**, mas do **estado de flagrância do investigado**.

Explico: o PASTOR ou MESTRE TUPIRANI, como se intitula nas redes sociais, veicula seus discursos de ódio não apenas durante os cultos que ocorrem em dias determinados na presença de alguns fiéis.

Ele os filma e os reproduz nas suas mídias sociais (canal do Youtube da igreja Geração Jesus Cristo e conta do instagram @o_grande_elias). Registro que, acessando os endereços mencionados na representação é possível verificar que o investigado mantém ao menos outro site denominado "www.restauracao.net", onde também é possível acessar o material.

A disponibilização de tais discursos e sua manutenção na rede mundial de computadores em condições de permanente acesso público por parte de qualquer indivíduo, de qualquer lugar do mundo, **protraem a incitação à discriminação racial em caráter permanente**.

Daí se extrai que a prisão preventiva, no caso concreto, é adequada não apenas para prevenir novas reiterações delitivas, mas também para fazer cessar a prática criminosa atual, preenchendo o pressuposto da necessidade da garantia da ordem pública.

Conveniência da instrução criminal. Ausência de elementos seguros.

Sustenta a autoridade policial que há necessidade de segregação do investigado também para conveniência da instrução criminal, "para que as testemunhas possam ter a tranquilidade necessária para serem ouvidas e para que as autoridades e servidores não estejam sujeitos a pressões, riscos ou ameaças como TUPIRANI já revelou concretamente ser capaz de fazer."

O único fato concreto invocado para fundamentar essa afirmação refere-se a ato ocorrido em 2014, noticiado na imprensa, em que o Delegado de Polícia Civil responsável pela primeira prisão de TUPIRANI teria sido cercado na saída de uma audiência, a ponto de haver disparado um tiro contra um grupo de fiéis para se defender.

Considerando que se trata de fato longínquo e que as circunstâncias das mútuas agressões não estão esclarecidas nos autos, ele se mostra insuficiente para amparar a tese de que o investigado representa um risco concreto para as eventuais testemunhas ou para os agentes públicos que atuam na investigação.

De todo modo, subsiste autonomamente o pressuposto da garantia da ordem pública.

Proporcionalidade e adequação da medida. Gravidade dos fatos e condições pessoais do investigado.

Os crimes investigados são graves.

O exercício abusivo da liberdade de expressão pode ostentar distintos graus.

A intensa gravidade dos fatos pode ser extraída: i) da virulência das mensagens propagadas pelo investigado, que pregam verdadeiramente a eliminação do povo judeu, nos mesmo moldes do holocausto; ii) da acessibilidade indiscriminada nos meios sociais e da repercussão já obtida com os referidos discursos, que foram noticiados inclusive

pela imprensa internacional; iii) da concreta replicação de suas ações por parte de fiéis, conforme relatado pela autoridade policial, o que demonstra a sua efetiva potencialidade para fomentar atos violentos reais.

As condições pessoais do investigado também recomendam a medida cautelar extrema.

O investigado faz questão de demonstrar abertamente que despreza o sistema de persecução penal.

Segundo relatado pela autoridade policial e registrado em foto na representação, "no próprio dia da busca e apreensão, o noticiado posava para as câmeras da imprensa apontando para uma coleção de intimações, que se orgulha em dizer que descumprimenta deliberadamente, e para uma placa afixada em seu portão com a frase "AGUARDO A 2ª PRISÃO", numa clara manifestação de insubordinação e desafio à Justiça".

Em suas pregações, reiteradamente faz referência aos processos na Polícia Federal e na Justiça, ora de forma irônica ora de forma afrontosa, mas sempre afirmando não ter medo de coisa alguma. Vejam-se, apenas, alguns trechos do vídeo postado em 20/09/2021 em sua conta no instagram:

"Traz mais processo aqui. O primeiro. Cadê os papéis que vocês vieram buscar dentro da minha casa? Não deu pra montar um processo ainda?"

"Mas fica com essa merda retrógrada de papel, assim vocês não vão me prender nunca."

"Tô morrendo de medo do sistema. Porra, não é sacanagem não. Eu conheço um deus vivo grande pra cacete, e tem gente que acha que eu tenho medo de uma arma, de uma farda, de um contingente."

Tais discursos são compatíveis com o fato de ter deixado de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas nos autos 50238742220214025101/RJ.

Proporcionalidade e adequação da medida. Inexistência de medida cautelar menos gravosa.

Como exposto nos tópicos anteriores, a **prisão preventiva é necessária e indispensável** para fazer cessar a prática criminosa do investigado (garantindo a ordem pública), que já dura mais de uma década.

Não vislumbro a possibilidade de que medidas cautelares menos gravosas atinjam o resultado esperado de prevenção do risco social decorrente da liberdade de TUPIRANI.

Todas as vezes em que esteve em liberdade vigiada, o investigado voltou a delinquir, reiterando seus discursos de ódio. A sua determinação em prosseguir incitando a discriminação aparenta ser inabalável.

Além disso, como afirmado acima, faz questão de afrontar deliberadamente todo o sistema de persecução penal, não apenas ofendendo os seus membros, mas também desprezando e debochando de suas funções.

A medida cautelar de comparecimento periódico em juízo (art. 319, I do CPP) já demonstrou não surtir efeito, pois: i) enquanto o investigado a ela esteve submetido, postou novos vídeos com teor criminoso; ii) posteriormente, deixou de realizar os comparecimentos a que estava obrigado.

A medida de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II do CPP) também não atende à finalidade pretendida de fazer cessar a

prática criminosa, pois o local dos cultos aparenta ser a própria residência do investigado e uma eventual interdição não o impediria de professar e filmar suas pregações em outro local com acesso à internet.

A medida de proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III do CPP) é inaplicável, pois o crime é praticado individualmente pelo investigado e não tem vítima ou cúmplice determinados.

Inútil seria também a proibição de ausentar-se da comarca por determinado período (art. 319, IV do CPP), já que não há necessidade específica de vinculação do investigado ao feito. Ele tem endereço certo, no qual, aliás, segue praticando ações ilícitas.

Igualmente inadequada a medida prevista no inciso V do mesmo artigo, pois a prática criminosa não tem relação com períodos de lazer ou noturnos.

Não há notícia de que o réu seja funcionário público ou tenha se valido de alguma atividade específica para a prática do crime, de modo que também não socorre o inciso VI do artigo 319 do CPP.

Quanto ao inciso VII, embora não seja impossível que o investigado seja inimputável, não se instalou, por ora, dúvida a esse respeito e a medida de internação provisória, em princípio, tem aplicação restrita a crimes praticados com violência (física) ou grave ameaça, esta última não suficientemente esclarecida nos autos.

Por fim, a fiança e a monitoração eletrônica (incisos VIII e IX) também não são indicadas para o caso em análise. O crime em apuração não tem natureza patrimonial e não há necessidade específica de vinculação do investigado ao feito. Do mesmo modo, a monitoração eletrônica não impediria, em nenhuma medida, a pregação odiosa,

pessoal ou por meio de redes sociais, pois ela não se presta a evitar conteúdos discursivos específicos nem a impedir o acesso à internet.

Reitera-se a conclusão de que a prisão preventiva apresenta-se como a **única medida adequada** às circunstâncias e à gravidade do crime praticado e à condição pessoal do investigado.

Alteração das circunstâncias relativas à pandemia de COVID-19

Uma última observação se faz necessária, tendo em vista que a prisão preventiva do investigado já foi indeferida anteriormente cerca de um ano atrás.

Naquela ocasião, o contexto da pandemia de COVID-19 foi determinante para que, a despeito dos evidentes elementos de prova, fossem aplicadas apenas medidas cautelares a TUPIRANI.

Ocorre que as circunstâncias fáticas se alteraram profundamente.

Se, naquela época, convivíamos com altos índices de letalidade, falta de proteção e relativo desconhecimento acerca de medidas preventivas, hoje o país conta com um plano nacional de imunização pela vacinação, já muito adiantado, e houve significativa evolução nas medidas de prevenção.

Os presídios, por sua vez, se adaptaram e adotaram protocolos com medidas sanitárias adequadas para prevenir riscos de contágio e isolar pacientes eventualmente contaminados.

Além disso, as medidas cautelares já aplicadas ao indiciado mostraram-se insuficientes para impedi-lo de voltar a delinquir.

Inaplicabilidade do artigo 282, § 3º do Código de Processo Penal

A despeito da postura deliberadamente desafiadora do investigado, que se mantém em sua residência "aguardando a próxima prisão", a efetividade da medida cautelar, pela sua essência, depende do elemento surpresa.

No caso presente, ademais, ela vem cumulada com pedidos de busca e apreensão e, caso viessem a ser do conhecimento do investigado, ele certamente tomaria medidas para prejudicar a atuação da polícia, o que afasta a aplicação do §3º do art. 282 do CPP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TUPIRANI DA HORA LORES, brasileiro, nascido em 15/06/1966, filho de Clelia Ambrozio Lores, CPF n. 969.412.607-00, para garantia da ordem pública."

Todos os fundamentos acima elencados seguem presentes na data de hoje. Muito embora o réu tenha, em audiência, procurado se apresentar como uma pessoa equilibrada porém inconformada em razão da suposta perseguição que sofre por conta de suas opções religiosas, fato é que todas as vezes que lhe foram concedidas oportunidades para, em liberdade, seguir professando sua fé sem agredir o próximo ele as ignorou e insistiu em reiterar nos atos delitivos.

Não por outra razão, o réu respondeu preso ao processo e deve assim permanecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR TUPIRANI DA HORA LORES**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 15/06/1966, filho de e Clelia Ambrosio Lores e Janduari da Hora Lores, carteira de identidade nº 79586202, CPF nº 969.412.607-

00, pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º da lei 7.716/89, por seis vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Passo à dosimetria das penas.

FATO 1 (Vídeo postado no Youtube em 28/05/2019). Embora responda a várias ações penais e já tenha sido condenado por crimes similares em mais de uma instância, não há registro do trânsito em julgado de nenhuma condenação em suas folhas de antecedentes (eventos 9, 13, 20, 21 e 33), razão pela qual deve ser considerado primário nos termos da Súmula 444/STJ. Quanto à culpabilidade, o réu se valeu de sua condição de pastor de uma comunidade religiosa para a prática do crime, o que incrementa o potencial de induzir os seguidores a agir de modo similar. No que toca à conduta social, os autos demonstraram que o réu mantém comportamento ostensivo de afronta às instituições públicas. Além de insultar a Polícia Federal e o Poder Judiciário em suas pregações e de desafiar-los a realizarem melhor as investigações para prendê-lo, o réu externa expressamente o seu desprezo pelo sistema de persecução penal, a ponto de manter na porta de sua residência e da igreja, frequentada por dezenas de fieis, os mandados de intimação que lhe são periodicamente enviados pela Justiça, vangloriando-se de não os haver cumprido. O réu confeccionou, inclusive, uma placa para exibir em sua comunidade na qual afirma "guardo a segunda prisão". Por tais razões, esta circunstância deve ser valorada negativamente. Do comportamento do réu ao longo de anos também decorrem conclusões negativas sobre sua personalidade claramente deturpada pela autopercepção de um indivíduo socialmente intocável e carente de qualquer senso ético-social. Porém elas se confundem parcialmente com os fundamentos já adotados para valorar negativamente a conduta social, razão pela qual considero esta circunstância neutra, a fim de evitar o *bis in idem*. Os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias do crime são muito graves, pois a essência do discurso discriminatório invoca um segundo holocausto e conclama a um massacre generalizado. As consequências são igualmente graves, pois o vídeo teve significativa repercussão em diversos meios de comunicação, chocando a comunidade nacional e internacional. O comportamento da vítima é inaplicável.

À vista de 04(quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base entre os termos mínimo e máximo, em 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão.**

Adotando o critério da proporcionalidade da pena privativa de liberdade (escala penal: 2 a 5 anos de reclusão) com a pena de multa (10 a 360 dias-multa), verifico que para cada ano de condenação correspondem 116 dias-multa acima do mínimo legal.

Assim, fixo a pena de multa em 184(cento e oitenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, já que o réu exerce atividade remunerada como pastor.

FATO 02 (Vídeo postado no Youtube em meados de junho de 2020)

Embora responda a várias ações penais e já tenha sido condenado por crimes similares em mais de uma instância, não há registro do trânsito em julgado de nenhuma condenação em suas folhas de antecedentes (eventos 9, 13, 20, 21 e 33), razão pela qual deve ser considerado primário nos termos da Súmula 444/STJ. Quanto à culpabilidade, o réu se valeu de sua condição de pastor de uma comunidade religiosa para a prática do crime, o que incrementa o potencial de induzir os seguidores a agir de modo similar. No que toca à conduta social, os autos demonstraram que o réu mantém comportamento ostensivo de afronta às instituições públicas. Além de insultar a Polícia Federal e o Poder Judiciário em suas pregações e de desafiar-los a realizarem melhor as investigações para prendê-lo, o réu externa expressamente o seu desprezo pelo sistema de persecução penal, a ponto de manter na porta de sua residência e da igreja, frequentada por dezenas de fieis, os mandados de intimação que lhe são periodicamente enviados pela Justiça, os quais se vangloria de não haver cumprido. O réu confeccionou, inclusive, uma placa para exibir em sua comunidade na qual afirma "guardo a segunda prisão". Por tais razões, esta circunstância deve ser valorada negativamente. Do comportamento do réu ao longo de anos também decorrem conclusões negativas sobre sua personalidade claramente deturpada pela autopercepção de um indivíduo socialmente intocável e carente de qualquer senso

ético-social. Porém elas se confundem parcialmente com os fundamentos já adotados para valorar negativamente a conduta social, razão pela qual considero esta circunstância neutra, a fim de evitar o *bis in idem*. Os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias do crime são muito graves, pois, tal como no vídeo anterior, a essência do discurso discriminatório invoca um segundo holocausto e conclama a um massacre generalizado do povo judeu. As consequências são igualmente graves, pois o vídeo teve repercussão em diversos meios de comunicação, chocando a comunidade internacional. O comportamento da vítima é inaplicável.

À vista de 04(quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base entre os termos mínimo e máximo, em 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão**.

A pena de multa vai fixada em 184(cento e oitenta e quatro) dias-multa no valor de 1/10(um décimo) do salário mínimo cada.

FATO 03 (Vídeo postado no youtube em 14/03/2021)

As circunstâncias subjetivas e objetivas são idênticas às dos fatos 1 e 2, salvo no que toca às consequências do crime, pois não há notícia de que tais vídeos tenham tido a mesma repercussão internacional que os anteriores. Em resumo, não há antecedentes a considerar, a culpabilidade é elevada em razão da condição de maior projeção social do réu (pastor) e a conduta social é negativa em razão do comportamento ostensivo de afronta às instituições públicas. Não há elementos para valorar a personalidade do réu de forma autônoma. Os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias do crime são graves. A violência do discurso é enorme, fazendo novas referências ao holocausto e ao desejo de morte dos membros da comunidade, com alusões ao coronavírus e a feridas letais. O comportamento da vítima é inaplicável.

À vista de 03(três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03(três) anos de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de

aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **03(três) anos de reclusão**.

A pena de multa vai fixada em 126(cento e vinte e seis) dias-multa no valor de 1/10(um décimo) do salário mínimo cada.

FATO 04 (Vídeo postado no youtube em 23/06/2021)

Como já consignado anteriormente, não há registro do trânsito em julgado de nenhuma condenação em suas folhas de antecedentes (eventos 9, 13, 20, 21 e 33), razão pela qual deve ser considerado primário nos termos da Súmula 444/STJ. Quanto à culpabilidade, o réu se valeu de sua condição de pastor de uma comunidade religiosa para a prática do crime, o que incrementa o potencial de induzir os seguidores a agir de modo similar. No que toca à conduta social, os autos demonstraram que o réu mantém comportamento ostensivo de afronta às instituições públicas. Além de insultar a Polícia Federal e o Poder Judiciário em suas pregações e de desafiar-los a realizarem melhor as investigações para prendê-lo, o réu externa expressamente o seu desprezo pelo sistema de persecução penal, a ponto de manter na porta de sua residência e da igreja, frequentada por dezenas de fieis, os mandados de intimação que lhe são periodicamente enviados pela Justiça, os quais se vangloria de não haver cumprido. O réu confeccionou, inclusive, uma placa para exibir em sua comunidade na qual afirma "aguardo a segunda prisão". Por tais razões, esta circunstância deve ser valorada negativamente. Do comportamento do réu ao longo de anos também decorrem conclusões negativas sobre sua personalidade claramente deturpada pela autopercepção de um indivíduo socialmente intocável e carente de qualquer senso ético-social. Porém elas se confundem parcialmente com os fundamentos já adotados para valorar negativamente a conduta social, razão pela qual considero esta circunstância neutra, a fim de evitar o *bis in idem*. Os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias do crime são graves pois a violência do discurso repete-se com a expressa menção ao massacre de judeus, massacre este que, na visão do réu, "eles merecem". Nada a considerar em relação às consequências. O comportamento da vítima é inaplicável.

À vista de 03(três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03(três) anos de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **03(três) anos de reclusão.**

A pena de multa vai fixada em 126(cento e vinte e seis) dias-multa no valor de 1/10(um décimo) do salário mínimo cada.

FATO 05 (Vídeo postado no youtube em 20/07/2021)

Não há antecedentes a considerar, a culpabilidade é elevada em razão da condição de maior projeção social do réu (pastor) e a conduta social é negativa em razão do comportamento ostensivo de afronta às instituições públicas. Ausentes elementos para valorar a personalidade do réu de forma autônoma. Os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias do crime são graves pois, ainda que brevemente, na pregação o acusado clama pela visita do "anjo da morte" às organizações e ONGs judaicas do Rio de Janeiro, ou seja, clama indiscriminadamente pelo assassinato de judeus. Nada a considerar em relação às consequências. O comportamento da vítima é inaplicável.

À vista de 03(três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03(três) anos de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **03(três) anos de reclusão.**

A pena de multa vai fixada em 126(cento e vinte e seis) dias-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada.

FATO 06 (Vídeo postado em 20/09/2021 na conta instagram @o_grande_elias)

Não há antecedentes a considerar, a culpabilidade é elevada em razão da condição de maior projeção social do réu (pastor) e a conduta social é negativa em razão do comportamento ostensivo de afronta às instituições públicas. Ausentes elementos para valorar a personalidade do réu de

forma autônoma. Os motivos dos crimes são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias do crime não desbordam das ordinárias. O comportamento da vítima é inaplicável.

À vista de 02(duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de **02(dois) anos e 06(seis) de reclusão.**

A pena de multa vai fixada em 68(sessenta e oito) dias-multa no valor de 1/10(um décimo) do salário mínimo cada.

Tendo em vista que os crimes estão em concurso material, como as penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando 18(dezoito) anos e 06(seis) meses de reclusão e 814 (oitocentos e quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/10(um décimo) do salário mínimo.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, seja pela quantidade de pena aplicada, seja porque as circunstâncias judiciais são altamente desfavoráveis ao réu, recomendando o ingresso no sistema de execução pelo regime mais gravoso (art. 33, § 3º do Código Penal e súmulas 718 e 719 do STF). Registro, ainda, que o réu se encontra preso desde o dia 24 de fevereiro de 2022 e que o tempo de prisão provisória já cumprido, ainda que detraído, é insuficiente para alterar o regime inicial ora fixado.

A substituição da pena privativa de liberdade é incabível, pois o total de pena final supera os quatro anos, além de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Pelas mesmas razões, não cabe o *sursis*.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos morais coletivos causados com a infração (art. 387, IV do Código de Processo Penal), pois não houve pedido por parte do MPF.

O réu respondeu ao processo preso como medida de garantia da ordem pública. Conforme exposto em item próprio da fundamentação, a cujas razões me reporto integralmente, permanecem presentes todos os requisitos que embasaram a decretação da prisão preventiva. Em breve resumo, a repetição de

discursos de ódio ao longo de mais de uma década e o deliberado descumprimento de medidas cautelares anteriormente aplicadas em seu desfavor permitem concluir que a prisão é a única medida apta a evitar a reiteração delitiva por parte do acusado. Portanto, na ausência de alteração da situação fática que justificou a sua decretação, fica mantida a prisão preventiva do réu (art. 387, § 1º do CPP).

Passo a deliberar sobre o material apreendido com o acusado.

Nos autos da medida cautelar de busca e apreensão 5088044-37.2020.4.02.5101, foram apreendidos dois telefones celulares, três DVDs, um envelope pardo com documentos e uma placa (termo de apreensão 1070498/2021, evento 24 dos autos da busca e respectivo termo de acautelamento no evento 38 dos autos do IPL 5075762-64.2020.4.02.5101/RJ).

Já nos autos da busca e apreensão 5001153-42.2022.4.02.5101/RJ, foi apreendido um telefone celular da marca Iphone (termo de apreensão 673225/2022, vento 40 dos respectivos autos e termo de acautelamento no evento 74 dos autos do IPL 5075762-64.2020.4.02.5101/RJ).

O material foi analisado conforme informação judiciária constante do evento 92, INF 2 e INF3 no IPL 5075762-64.2020.4.02.5101.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Polícia Federal para que: i) devolva todos os celulares já periciados ao acusado, após sua formatação para exclusão dos arquivos (imagens e vídeos) contendo discursos de ódio. Não sendo possível a operação, os aparelhos deverão ser destruídos; ii) destrua os DVDs e documentos físicos, pois contêm mensagens discriminatórias; iii) devolva a placa ao acusado.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado:

i) registre-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados, instituído pela Resolução CJF n.º 408/2004;

ii) adotem-se todas as medidas necessárias à execução das penas, nos termos da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral do TRF;

iii) promova-se o cadastramento do resultado do feito nos sistemas Facweb e SINIC, o gerenciamento da situação das partes e a atualização dos dados criminais;

iv) comunique-se ao TRE para os fins do art. 15, III da Constituição Federal;

v) dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

Documento eletrônico assinado por **VALERIA CALDI MAGALHAES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007449194v124** e do código CRC **bedb1929**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VALERIA CALDI MAGALHAES
Data e Hora: 29/6/2022, às 14:58:55

5015964-07.2022.4.02.5101

510007449194.V124